

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-04-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

E facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

28-01-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

304281541

Anúncio n.º 1905/2011

Processo: 471/10.7TYVNG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: T. C. M. — Transformação Comércio Madeira, L.^{da}
Insolvente: BRUNOANA — Comércio de Revestimentos L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: BRUNOANA — Comércio de Revestimentos L.^{da}, NIF — 503355712, Endereço: Com Sede Na, Rua Diamantina, N.º 226 E, 4350-145 Porto

Administradora da Insolvência: Elisabete Gonçalves Pereira, Endereço: Avenida de Londres, Urbanização dos Pombais, Praça Londrina, Bloco B — 3,1.º Andar, Sala 5, 4835-067 Guimarães

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa falida (artigo 232.º n.º 1 e 2 do CIRE).

Efeitos do encerramento: são os previstos no artigo 233.º do CIRE.

31-01-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*.

304287422

Anúncio n.º 1906/2011

Processo: 407/08.5TYVNG-H Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Paulo Manuel Carvalho da Silva
Insolvente: Imordeste — Imobiliária, Sociedade Unipessoal, L.^{da}

O Dr. Sá Couto, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Imordeste — Imobiliária, Sociedade Unipessoal, L.^{da}, NIF — 503356131, Endereço: Rua do Mercado, 30, Loja V, Arcozelo, 4410-000 Vila Nova de Gaia, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

01-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto* — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

304305971



PARTE E

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Édito n.º 61/2011

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 478,58, constituído por Ilídio São José Gomes, sócio desta Caixa n.º 26832, falecido em 16/09/2010, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “Diário da República” citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

17/12/2010. — O Administrador-Delegado, *João Caldeira*.

304322105

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 3070/2011

Sob proposta da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, foi, pelo Despacho n.º 34/2010, de 26 de Janeiro, aprovada a alteração do “Curso de Especialização em Ciências Documentais”.

Na sequência da comunicação prévia efectuada no passado dia 2 de Fevereiro de 2010 à Direcção-Geral do Ensino Superior, através do ofício ref.ª GEE — 82/2010, e nos termos e para os efeitos previstos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, procede-se à publicação das alterações introduzidas no curso supra identificado.

Considerando a proposta de alteração apresentada pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, o Curso de Especialização em Ciências Documentais, criado pela Portaria n.º 448/83, de 19 de Abril, e